



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095621 - CE (2026/0179258-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095621 - CE(2026/0179258-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MATEUS GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS GOMES DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 105):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 155 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o óbice de substitutividade não se aplica, pois não havia trânsito em julgado à época da impetração, estando em curso o prazo para recurso especial, e o *writ* foi manejado diretamente contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inaugurando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, ainda que se admitisse o óbice formal, ele deve ceder diante de flagrante ilegalidade, consubstanciada em condenação fundada em reconhecimento extrajudicial inválido, não confirmado em juízo.

Sustenta que não se trata de reexame fático-probatório, mas de questão de direito probatório puro – invalidade do reconhecimento à luz do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência da prova remanescente –, operação jurídica admitida por esta Corte em *habeas corpus*.

Defende que o reconhecimento extrajudicial foi inválido por total inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e que jamais foi confirmado em juízo, configurando flagrante ilegalidade, inclusive por violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Refuta os precedentes citados na decisão agravada, porque nenhum objeto roubado foi encontrado com o paciente, não houve posse de bens subtraídos nem *res furtiva*, e a vinculação à autoria depende exclusivamente do reconhecimento inválido.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, com a consequente expedição de alvará de soltura até o julgamento definitivo do recurso pela Sexta Turma. Pugna, ainda, pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem postulada na impetração.

Deixei de abrir prazo para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Ainda que inexistente o trânsito em julgado à época da impetração, subsistia a possibilidade de utilização da via recursal adequada para a provocação desta Corte Superior, circunstância que afasta o cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. Assim, o exame imediato da pretensão defensiva implicaria indevida ampliação da competência constitucional do *writ* e subversão de sua natureza excepcional, conforme orientação deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022).

Reafirmo, ademais, a ausência de ilegalidade manifesta a ser reparada nesta via.

Conforme consignado na decisão combatida, a Corte estadual concluiu que, embora o reconhecimento extrajudicial não tenha observado integralmente o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, a vítima, em sede inquisitorial,

individualizou a atuação do acusado como condutor do veículo empregado na prática criminosa. Ressaltou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento, pois, em juízo, os policiais militares relataram a localização, nas imediações do local indicado, do automóvel utilizado no crime, no qual se encontrava o paciente, circunstância apta a reforçar a autoria.

Embora os precedentes mencionados no *decisum* possuam particularidades fáticas próprias, inclusive quanto à localização dos acusados em veículos utilizados na prática delitiva, foram invocados por refletirem compreensão consolidada desta Corte no sentido de que a condenação pode ser mantida quando o reconhecimento é corroborado por outros elementos produzidos sob contraditório. Nos julgados citados, a atribuição da autoria também se amparou em circunstâncias como os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem e a apreensão de veículos e/ou bens relacionados à prática criminosa, cenário semelhante ao reconhecido pelas instâncias antecedentes nestes autos.

Desse modo, não há nulidade por inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas sob contraditório judicial, especialmente nos depoimentos das testemunhas policiais, em consonância com o conjunto probatório dos autos.

Frise-se: o paradigma invocado pela defesa (HC n. 712.781/RJ) não afasta a conclusão adotada no caso concreto. Diversamente da hipótese examinada no julgado citado – em que a condenação se apoiava exclusivamente em reconhecimento fotográfico inválido e destituído de elementos autônomos de corroboração –, no caso, a autoria delitiva também foi amparada em outros elementos produzidos sob contraditório.

A desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.621 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0179258-0

Número de Origem:
02098155520248060001 2098155520248060001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : MATEUS GOMES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026